

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2007 (PL nº 2.938, de 2004, na Casa de origem), do Deputado Dr. Rosinha, que *altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 55, de 2007 (PL nº 2.938, de 2004, na Casa de origem), modifica dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, a chamada Lei de Agrotóxicos, que trata de pesquisa, produção, importação, exportação, transporte, comercialização, destinação final de resíduos, registro e fiscalização de agrotóxicos.

No Senado Federal, o PLC nº 55, de 2007 foi distribuído inicialmente para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Em face da aprovação dos Requerimentos n°s 160 e 230, ambos de 2011, de autoria, respectivamente, dos Senadores WALDEMIR MOKA e ACIR GURGACZ, previamente à análise do Projeto pelo Plenário será ouvida a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Cumprе ressaltar que o PLC n° 55, de 2007, foi aprovado na CCJ, com a inclusão de emenda apresentada pelo Senador DEMÓSTENES TORRES, que altera o art. 19 da Lei n° 7.802, de 1989, passando a denominar o parágrafo único como § 1° e acrescentando um § 2° que determina: *Todos os agrotóxicos, componentes e afins comercializados no País deverão estar acondicionados em embalagens com sistema de código de barras, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente.*

Já a CMA aprovou parecer favorável ao Projeto, com emenda de redação apresentada pelo relator, Senador JEFFERSON PRAIA, que ajusta a ementa da Proposição.

Não foram apresentadas outras emendas à Proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CRA opinar sobre comercialização e *fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.*

Em sua redação atual, o art. 16 da Lei n° 7.802, de 1989, estabelece que o empregador, o profissional responsável ou o prestador de serviços que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente estará sujeito à pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa, cujo valor é fixado entre cem e mil MVR (Maior Valor de Referência). Além disso, prevê que, em caso de culpa, o responsável será punido com pena de reclusão de um a três anos e multa de cinquenta a quinhentos MVR.

Já o art. 17 da mesma lei estabelece que, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração às disposições dessa

norma acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções, independentemente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão dos agrotóxicos ou dos alimentos contaminados: advertência; multa de até mil vezes o MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência; condenação de produto; inutilização de produto; suspensão de autorização, registro ou licença; cancelamento de autorização, registro ou licença; interdição temporária ou definitiva de estabelecimento; destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos com resíduos acima do permitido, ou nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado. O parágrafo único desse artigo determina que a autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores da lei.

O PLC nº 55, de 2007, ora analisado, altera primeiramente o art. 16, por meio da inclusão de dois parágrafos, de modo a transferir para o § 1º a estipulação da pena em caso de culpa, atualmente definida no *caput* do artigo; e propõe o acréscimo de um § 2º, pelo qual as multas previstas no *caput* e no § 1º serão as definidas nos arts. 49 a 52 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), excluindo, assim, a referência ao MVR.

Adicionalmente, propõe as seguintes alterações no art. 17: em relação à multa prevista no inciso II: passa a definir seu valor como dez mil reais, aplicável em dobro no caso de reincidência, quando estiver envolvido agricultor que seja pessoa física, e como cem mil reais, quando se tratar de pessoa jurídica ou responsável técnico; transforma o parágrafo único em § 1º; acrescenta um § 2º, estabelecendo que a condenação e a inutilização do produto contemplarão alimentos contaminados; agrega, finalmente, um § 3º, determinando que a interdição temporária ou definitiva de estabelecimento incluirá o empreendimento rural no qual tenham sido infringidas disposições da lei.

De acordo com a atual Lei de Agrotóxicos, o valor das multas por infrações a seus dispositivos é fixado em *Maior Unidade de Referência (MVR)*. Tal unidade de valor foi extinta pela Lei nº 8.177, de 1991. Com a modificação proposta, a valoração passa a seguir o critério de dias-multa do Código Penal. Tal alteração é importante a fim de se uniformizar a aplicação das penalidades.

Também concordamos com a definição do valor multa prevista art. 17 da referida lei, que passa a ser definido em reais e não mais baseado na extinta MVR. Com a estabilização econômica advinda da implementação do Plano Real, não faz mais sentido a indexação dos valores de multas.

Somos, também, favoráveis à emenda aprovada pela CCJ, que torna obrigatória a impressão de código de barras nas embalagens de agrotóxico, o que permitirá a identificação do fabricante e do adquirente do produto.

Todos esses pontos mostram a importante contribuição da proposição em análise ao setor agropecuário brasileiro, motivo pelo qual somos favoráveis a sua aprovação.

Com o objetivo de aprimorar a proposta, apresentamos emenda para suprimir dois dispositivos do Projeto: os §§ 2º e 3º que a proposição pretende incluir no art. 17 da Lei nº 7.802, de 1989. O § 2º deve ser excluído porque a expressão “alimentos contaminados” é desnecessária e redundante, haja vista os incisos VIII e VII do art. 17 já tratarem possibilidade de destruição de alimentos com resíduos acima do permitido, ou que tenham recebido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado. Já a supressão do § 3º se justifica pelo fato que a interdição definitiva de uma propriedade rural é uma medida drástica, que pode levar o produtor rural à ruína por eventuais interpretações equivocadas da Lei.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2007, nos termos dos pareceres aprovados pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e pela Comissão de Meio Ambiente, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, e com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CRA

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 17 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora